

Apelação Cível nº 2014.025345-3.

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante.

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogada: Drs. Marli Inácio Portinho da Silva, Levy Lucas da Costa, Francisco Braz da Silva e Carlos Skrzyszowski Junior

Apelado: Severino Sobral.

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL BASEADO NA AUSÊNCIA DE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SEÇÃO LOCAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB DO RIO GRANDE DO NORTE). EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFETA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO CAUSÍDICO. QUESTÃO "INTERNA CORPORIS" QUE NÃO PRIVA O ADVOGADO DO EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS NESTE ESTADO. SENTENÇA ANULADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- As hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295 do CPC, por representarem medidas de restrição a direito, devem ser interpretadas de modo restritivo. Assim, não cabe proceder o indeferimento da peça inicial por ausência de prova da inscrição suplementar na OAB local (exigida para advogados que atuarem habitualmente em outra seccional, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, conforme previsão do art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos

Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994).

- A jurisprudência considera que a exigência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, constitui-se mera irregularidade administrativa, não tendo tal descumprimento de norma estatutária o condão de viciar de nulidade a relação processual. Entende-se que a ausência de inscrição suplementar na Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil é mera irregularidade administrativa e que não afeta a capacidade postulatória do advogado, haja vista que se cuida de mácula administrativa, a ser apreciada na própria entidade de classe.

- Conforme tese acolhida na jurisprudência (TJMG, TJMS, TJMA, TJPR, TRF3), a obrigação do advogado de efetuar sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passe a exercer a advocacia com habitualidade, possui natureza administrativa e não restringe a capacidade postulatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S.A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da

Comarca de São Gonçalo do Amarante que, nos autos da ação monitoria proposta pela instituição financeira indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, e extinguiu a o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267).

Em suas razões, aduz o apelante, em síntese, que o Magistrado de Primeiro Grau julgou extinta a demanda, pois entendeu que o Apelante não regularizou a capacidade postulatória, quando da determinação da emenda à inicial.

Assevera que o rigor e o formalismo com que fora tratado o caso faz entender que a Teoria da Instrumentalidade das Formas é somente uma utopia, ferindo o princípio da celeridade.

Argumenta que o Nobre Julgador poderia ter intimado o Apelante acerca do cumprimento da solicitação, isso em atenção ao princípio da economia processual, abandonando o apego ao formalismo e buscando um julgamento adequado ao conflito instaurado.

Sustenta, ainda, que além de ter havido afronta à lei, o equívoco cometido ainda fere princípio do direito, vez que ao ser mantida a decisão proferida no estado em que se encontra, estará em clara contradição aos princípios da celeridade e economia processuais.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença proferida, determinando-se que os autos retornem ao Juízo *a quo* para regular prosseguimento.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 35.

A 11ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito (fls. 40/42).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço

do recurso.

O cerne do recurso reside em saber se merece reforma a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que indeferiu a petição inicial da instituição financeira autora, ora Apelante.

Os requisitos da petição inicial estão delineados no art. 282 do Código de Processo Civil. De acordo com o dispositivo, a petição deverá conter a) o juiz ou tribunal, a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido, com as suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) o requerimento para a citação do réu.

Além disso, a peça processual deve ser subscrita por profissional da advocacia, ressalvados os casos em que a própria parte pode deduzir pedido em juízo (nos casos autorizados pela Lei n. 9.099/1995, por exemplo) e deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme exige o art. 283 do CPC.

Acerca dos requisitos da petição inicial, registra **Marcus Vinícius Rios Gonçalves** (*Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 615-616):

"Estão enumerados no CPC, arts. 282 e 283. No primeiro, estão elencados os requisitos intrínsecos, isto é, aqueles que devem ser observados na própria peça que a veicula. No segundo, estão os extrínsecos, relacionados a documentos que devem, necessariamente, vir acompanhando a peça.

Além deles, é também requisito que a petição inicial seja escrita, em vernáculo, e esteja assinada pelo advogado do autor, ou pelo próprio, se estiver advogando em causa própria."

Ressalte-se que o art. 284 do CPC, permite que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos

arts. 282 e 283, ou caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determine que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, após o ajuizamento da ação, o Juízo de Primeiro Grau intimou a parte autora para que, "*alternativamente, como emenda da petição inicial, (i) comprove que não possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado do Rio Grande do Norte, ou (ii) informe o número da inscrição suplementar na Seccional do Rio Grande do norte ou, ainda, (iii) proceda com a regularização da capacidade postulatória.*" Concedeu "*o prazo de dez dias para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial.*" O referido despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13.05.2013. Não tendo sido cumprido o despacho, em 10 de junho de 2013, o Juízo proferiu sentença indeferindo a petição inicial.

As hipóteses de indeferimento da petição inicial são descritas no at. 295 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - The faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Na presente demanda o Juízo de Primeiro Grau determinou que a parte, sob pena de ter sua petição inicial indeferida, comprovasse que não possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado do Rio Grande do Norte ou informasse o número da inscrição suplementar na Seccional do Rio Grande do Norte ou procedesse com a regularização da capacidade postulatória.

As hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295 do CPC, por representarem medidas de restrição a direito, devem ser interpretadas de modo restritivo. Assim, não cabe proceder o indeferimento da peça inicial por ausência de prova da inscrição suplementar na OAB local (exigida para advogados que atuarem habitualmente em outra seccional, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, conforme previsão do art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994).

A jurisprudência considera que a exigência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, constitui-se mera irregularidade administrativa, não tendo tal descumprimento de norma estatutária o condão de viciar de nulidade a relação processual. Entende-se que a ausência de inscrição suplementar na Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil é mera irregularidade administrativa e que não afeta a capacidade postulatória do advogado, haja vista que se cuida de mácula administrativa, a ser apreciada na própria entidade de classe. Eis alguns acórdãos nesse sentido:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. IRREGULARIDADE. MÉRITO. MURIAÉ. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TARIFA DE COLETA DE LIXO. PREÇO INDIVIDUALIZADO. COBRANÇA CONJUNTA COM A TARIFA DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - *Conquanto a ausência de inscrição suplementar do causídico do autor no Estado de Minas Gerais caracterize irregularidade a ser sanada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, tal fato não determina a nulidade processual por vício na representação, uma vez que tal irregularidade tem cunho estritamente administrativo* - A cobrança da tarifa de esgoto não está condicionada ao tratamento integral dos dejetos e dos demais resíduos, sendo suficiente a efetivação do início do procedimento, a existência de redes de recolhimento e sua manutenção, de modo a atender à residência do usuário. - O serviço de coleta de lixo pode ser remunerado por tarifa, consoante inteligência do artigo 29, inciso II, da Lei n. 11.445/2007. Ausente a compulsoriedade da prestação do serviço autorizando a cobrança de preço público, descabe a obediência a limitações constitucionais afetas apenas aos tributos. - É possível a cobrança conjunta das tarifas de água, esgoto e coleta de lixo quando ausente vedação legal de emissão de fatura única e presente a descrição individualizada dos serviços e seus respectivos preços.” (TJMG, AC 1.0439.07.076491-5/001, Relator Desembargador Armando Freire, julgado

em 06.10.2009).

“Ementa: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO - INICIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/MG - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - TARIFA DE ESGOTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - TARIFA DE COLETA DE LIXO - CÁLCULO POR COLETA - INDIVIDUALIZAÇÃO - LEGALIDADE. *A obrigação do advogado de efetuar sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passe a exercer a advocacia com habitualidade, possui natureza administrativa e não restringe a capacidade postulatória. É Legal a cobrança da tarifa de esgoto porque é devida quando o serviço é oferecido, ainda que não esteja finalizado o procedimento para a coleta dos resíduos. A tarifa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Muriaé não pode ser considerado genérico, indivisível e inespecífico face às disposições do Decreto Municipal n.º 2.089/2002 que preceitua sobre o cálculo do valor da tarifa em conformidade com o número de coletas, com o valor unitário de cada uma delas.*” (TJMG, AC 0762711-63.2007.8.13.0439, Relator Desembargador Afrânio Vilelar, julgado em 25.08.2009).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/MS DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA - MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA A ENSEJAR A

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJMS, AC 0600210-54.2011.8.12.0048, Relator Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso julgado em 11.04.2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE EXIGIU COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PROCURADOR DO AUTOR NA OAB/PR POSSIBILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO QUE APENAS CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO VÍCIO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Existindo inscrição profissional em uma das Seccionais da OAB, configurada está a capacidade postulatória do advogado. A falta de inscrição suplementar constitui apenas infração administrativa que em nada interfere em sua atuação profissional nem configura vício processual.” (TJPR, AI - 710160-8, Relator Desembargador D'artagnan Serpa As, julgado em 03.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EXTRAVIO DE PÁGINA DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ATO IMPUTADO, PELOS AGRAVANTES, AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS QUALIFICAÇÃO COMO ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES CORRESPONDENTES INDEFERIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE AUTORIA PELOS ADVOGADOS EM RAZÃO DE

SIMPLES VISTA DOS AUTOS DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS JÁ REALIZADA NA DECISÃO AGRAVADA ADVOGADO COM INSCRIÇÃO EM SECIONAL DA OAB DE OUTRO ESTADO SUFICIÊNCIA À CARACTERIZAÇÃO DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA SECIONAL DA OAB DO PARANÁ QUE CONSTITUI QUESTÃO "INTERNA CORPORIS" E NÃO PRIVA O ADVOGADO DO EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS NESTE ESTADORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR, AR 751854-1/02, Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 09.11.2011).

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 41 DA 2ª CÂMARA TJMA. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. I. Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor (2ª Câm. Cível, TJMA/Súmula nº 41). II. A ausência da inscrição suplementar junto à

OAB não afeta a capacidade postulatória do advogado nem enseja a nulidade do processo, já que se trata de exigência meramente administrativa. III. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em patamar razoável, de acordo com os parâmetros do art. 20 do do CPC. IV. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de verbas devidas após 30/06/2009, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir uma única vez até a data do pagamento com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Determinação ex officio pelo Tribunal, porquanto se trata de matéria de ordem pública. III. Apelação a que se nega provimento.” (TJMA, AC 1280452013, Relator Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro, julgado em 25.04.2013).

Além do mais, a peça do Recurso de Apelação veio assinada por profissional da Advocacia com inscrição na OAB/RN, Dr. Levy Lucas da Costa (OAB/RN 8040), de modo que o Juízo *quo* poderia ter se valido da regra do art. 296, *caput*, do CPC, que prevê: *"indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão."*

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que confira regular trâmite ao processo.

É como voto.

Natal, 14 de abril de 2015.

Desembargador João Rebouças
Presidente/Relator

